

PROJETO DE LEI Nº 18/93

DOCUMENTO Nº 833/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. Nº	75 /93
EM	2 / 4 / 93

Am

Objetivo com a presente propositura instituir a Carteira de Previdência dos Vereadores à Câmara Municipal de São Vicente, instituto autônomo e com patrimônio próprio, com o objetivo de assegurar a pensão parlamentar e a pensão mensal, respectivamente aos contribuintes Vereadores bem como aos pensionistas ex-Vereadores e dependentes de Vereadores.

Apresentei na última Sessão Ordinária Projeto de Lei propondo a revogação da Lei nº 1.713/76 que autorizava a Câmara Municipal a celebrar Convênio com o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Por não considerar justo desamparar os ex-Vereadores que, por tantos anos, alimentaram expectativa de aposentadoria, especialmente daqueles que já recebem pensões e de seus dependentes é que submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 18/93
DOCUMENTO Nº 833/93

Art. 1º - Fica criada a Carteira de Previdência dos Vereadores à Câmara Municipal de São Vicente.

SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º - A Carteira de Previdência dos Vereadores como carteira autônoma e patrimônio próprio, na Câmara Municipal de São Vicente, tem como objetivo assegurar a pensão parlamentar e pensão mensal, respectivamente aos pensionistas ex-Vereadores e dependentes de Vereadores, inscritos e beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, em razão de convênio, transferidos e vinculados à Carteira nos termos do § 1º do artigo 7º da mencionada Lei nº 3.930, de 1º de dezembro de 1983.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES DOS CONTRIBUINTES

Art. 3º - São dependentes dos contribuintes, para efeito de percepção de pensão mensal:

I - em primeiro lugar, conjuntamente:

a - a esposa, ainda que separada judicialmente, ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos e o marido da contribuinte, desde que não separado judicialmente ou divorciado;

b - a companheira do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado que com ele houver convivido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito do tempo completo, se da união tiver havido filhos;

c - o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;

d - a filha solteira, de qualquer condição, até 25 anos de idade;

e - o filho varão solteiro, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando matriculado em estabelecimento' de ensino superior se menor de 25 anos.

II - em segundo lugar, conjuntamente:

a - o pai inválido ou a mãe viúva;

b - a mãe casada, em novas núpcias, com inválido.

Art. 4º - Para efeito da concessão da pensão, a condição de dependente será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte ou ex-contribuinte.

Parágrafo único - A existência de qualquer dos dependentes enumerados no inciso I do artigo anterior, ex-clui, automaticamente, os compreendidos no inciso II.

SEÇÃO III
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 5º - Os benefícios concedidos por esta Lei serão reajusta-

dos sempre que alterado o valor do subsídio.

Art. 6º - É permitida a acumulação dos benefícios de que trata este decreto com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 7º - Os benefícios concedidos nesta Lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário ou partilha judiciais, considerando-se nula toda alienação de que sejam objeto, ou a constituição de ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para sua percepção.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo os des-contos correspondentes às quantias devidas à própria Carteira.

SEÇÃO IV DA PENSÃO PARLAMENTAR

Art. 8º - A pensão parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição, ou em virtude de invalidez, independentemente desse requisito.

Art. 9º - Considera-se invalidez, para efeito deste decreto, a lesão que impeça o contribuinte de exercer qualquer atividade, por prazo superior a 1(um) ano, comprovada por laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, ou por este indicados.

§ 1º - Do laudo deverá constar a natureza da lesão e se em razão dela está o inválido impossibilitado de exercer 'qualquer atividade, nas condições deste artigo.

§ 2º - O contribuinte que estiver recebendo pensão parlamentar por invalidez deverá submeter-se aos exames médicos de 2(dois) em 2(dois) anos, ou quando forem exigidos.

§ 3º - A recusa ou falta de comparecimento aos exames determi-

nados acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

Artigo 10 - O valor mensal da pensão parlamentar estabelecida no artigo 8º será proporcional aos anos de contribuição à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano, não podendo ser inferior à metade do subsídio nem a ele superior.

§ 1º - A pensão parlamentar por invalidez será integral, equivalente ao subsídio, e atualizada, automaticamente, sempre que este for alterado.

§ 2º - A pensão parlamentar será calculada sobre o subsídio correspondente à parte fixa e variável.

Art. 11 - Extingue-se o direito à percepção da pensão por morte do ex-contribuinte, ou pela cessação de invalidez.

Parágrafo único - A cessação da invalidez será atestada por laudo a ser fornecido por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo ou por este indicados.

SEÇÃO V DA PENSÃO DOS DEPENDENTES

Art. 12 - Terão direito à pensão mensal os dependentes do contribuinte a que se refere o artigo 8º, atendidas as condições previstas no artigo 9º e seu parágrafo único.

Art. 13 - A importância mensal da pensão devida aos dependentes será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o contribuinte na data do óbito.

§ 1º - Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários, nos termos prescritos neste decreto.

§ 2º - Não havendo outros beneficiários com direito à pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente em sua totalidade.

§ 3º - Não havendo cônjuge com direito à pensão, será esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários mencionados no artigo 8º deste decreto.

§ 4º - Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão, sua quota será dividida, em partes iguais, aos beneficiários restantes.

§ 5º - Cessado o direito de um dos beneficiários, sua quota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, ou se não houver, será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 6º - Extinguir-se-á a pensão quando já não houver beneficiários com direito à sua percepção.

Art. 14 - Cessará o direito à percepção da pensão nos seguintes casos:

- I - pelo falecimento ou casamento do beneficiário;
- II - por implemento de idade (alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 8º);
- III - pela cessação do estado de invalidez;
- IV - pelo abandono ou conclusão de curso superior (alínea "e" do inciso I do artigo 8º) inclusive a interrupção dos estudos sob qualquer pretexto;
- V - pela renúncia.

Parágrafo único - Cessado o direito à percepção da pensão, não será esta, em caso algum, restabelecida.

SEÇÃO VI
DAS FONTES DA RECEITA

Art. 15 - A receita será constituída de:

- I - contribuição dos pensionistas parlamentares da Carteira, na base de 12% do valor da respectiva pensão, descontada da folha de pagamento;
- II - doações, legados, auxílios e subvenções;

Art. 16 - A Câmara Municipal publicará anualmente o Balanço Geral da Carteira, para conhecimento dos interessados.

Art. 17 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral da Carteira especificará as reservas das pensões, as reservas de contingência e o déficit técnico, se houver.

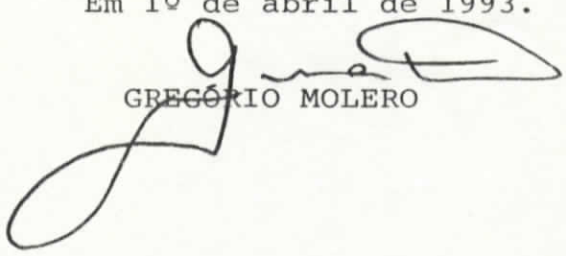
Art. 18 - Em caso de morte do contribuinte, será concedido auxílio funeral correspondente ao valor de 1(um) mês de subsídio ou ao da pensão parlamentar, à pessoa que houver custeado as despesas correspondentes, desde que entidade pública não as haja custeado ou concedido auxílio idêntico.

Art. 19 - Os encargos da Carteira ficarão sempre limitados aos recursos dos fundos constituídos pelo recolhimento das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 1º de abril de 1993.


GREGÓRIO MOLERO

A COMISSÃO DE Justiça e Relações
SÃO VICENTE. 1º / 04 / 93

ARQUIVADO EM 06/05/93.

ARQUIVISTA